



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.727 - SP
(2014/0082058-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WESLEY CASSEMIRO
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARESP INTEMPESTIVO. PRAZO DE CINCO DIAS (SÚMULA N. 699 DO STF). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há no acórdão hostilizado omissão a justificar a oposição dos aclaratórios, sendo nítido o objetivo do embargante em realizar novo julgamento da matéria, providência que não se admite na via eleita.
2. Consoante o disposto na Lei n. 8.038/90, é de cinco dias o prazo para interposição do agravo contra a decisão de inadmitiu o recurso especial em processo penal. Incidência da Súmula n. 699 do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.727 - SP
(2014/0082058-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WESLEY CASSEMIRO
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

WESLEY CASSEMIRO opõe embargos de declaração em face de acórdão prolatado pela **Sexta Turma**, que negou provimento ao agravo regimental, cuja ementa registra (fl. 320):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo, em matéria penal, o agravo em recurso especial interposto após o prazo de cinco dias.
2. Agravo regimental não provido.

Sustenta a defesa, em síntese, que "O agravo conforme bem destacou o Eminentíssimo Ministro Relator foi intempestivo, porém, foi erroneamente protocolizado no prazo do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil (10 dias), o que de fato foi um erro técnico deste advogado." (fl. 331).

Aduz que "[...] foi requerido que o Agravo fosse recebido como Habeas Corpus, uma vez que claro o constrangimento ilegal que vem sofrendo o ora embargante, sendo certo, que o v. acórdão recorrido, é contrário a súmula deste solícito (súmula 440) [...]." (fl. 331).

Menciona que "[...] o fato de o Agravo ter sido interposto fora do quinquídio legal, e assim não conhecido, prejudica o embargante, e por tanto, torna nulo o processo dali em diante" (fl. 332).

Acrescenta, outrossim, que "[...] o embargante vem sim sofrendo constrangimento ilegal, e, portanto, poderá ser concedido HC de ofício" (fl. 332).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, então, pelo acolhimento destes aclaratórios para sanar a alegada omissão e contradição existentes na decisão embargada, para que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, com o provimento do agravo em recurso especial, e o conseqüente julgamento do recurso especial. Alternativamente, pugna pela concessão de *habeas corpus*, de ofício (fl. 332).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.727 - SP
(2014/0082058-4)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARESP INTEMPESTIVO. PRAZO DE CINCO DIAS (SÚMULA N. 699 DO STF). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há no acórdão hostilizado omissão a justificar a oposição dos aclaratórios, sendo nítido o objetivo do embargante em realizar novo julgamento da matéria, providência que não se admite na via eleita.
2. Consoante o disposto na Lei n. 8.038/90, é de cinco dias o prazo para interposição do agravo contra a decisão de inadmitiu o recurso especial em processo penal. Incidência da Súmula n. 699 do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade, contradição ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **omissão** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

Sob essas premissas constato que, no caso em análise, o acórdão embargado não incorreu em qualquer omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante alega que o agravo "[...] foi erroneamente protocolizado no prazo do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil (10 dias), o que de fato foi um erro técnico deste advogado." (fl. 331) e que "[...] a deficiência técnica da defesa não pode prejudicar o réu, sob pena de violação do princípio da busca pela verdade real, e devido processo legal." (fl. 331).

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é de 5 dias o prazo para interposição do agravo contra a decisão de inadmitiu o recurso especial em processo penal, consoante o disposto na Lei n. 8.038/90. Nessa diretriz foi o vaticínio do acórdão embargado:

Após atenta análise dos autos, verifico a intempestividade do agravo em recurso especial.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no **dia 20.2.2014, quinta-feira**, sendo considerado como data inicial para contagem do prazo o **dia 21.2.2014, sexta-feira** (fl. 248), encerrando-se o lapso recursal no **dia 25.2.2014, terça-feira**.

Contudo, **este agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 5.3.2014, quarta-feira** (fl. 253), fora, portanto, do quinquídio legal.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando da edição do Verbete Sumular n. 699:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil. (Destaquei)

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚM. 699, STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a referida orientação, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544, do Código de Processo Civil, que constitui norma geral, mesmo após sua alteração pela Lei nº 12.322/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, foi publicada a decisão que não admitiu o recurso especial em 25/03/2013 (segunda-feira), conforme certidão de fl.

309. Contudo, a petição recursal foi protocolada em 04/04/2013 (fl. 310), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no **AREsp n. 343.930/MS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5T., DJe 6.9.2013).

De igual modo, no que concerne à alegação de que deve ser concedida a ordem de *habeas corpus*, de ofício, sob o fundamento de que "[...] o fato de o Agravo ter sido interposto fora do quinquídio legal, e assim não conhecido, prejudica o embargante, e por tanto, torna nulo o processo dali em diante" (fl. 332), não lhe assiste razão.

Isso porque, torna-se de difícil possibilidade a análise dos requisitos ensejadores da concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, em sede agravo no recurso especial, cujo objetivo é tão somente destrancar a impugnação especial. Tal ponto não foi olvidado pelo aresto embargado, que colacionou entendimento desta e. Turma, em situação análoga à hipótese. Confira-se:

Gize-se, em remate, que "Inviável o conhecimento do recurso como *habeas corpus*, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *habeas corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental." (AgRg no **AREsp 73.241/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6 T., DJe 19.12.2011).

Assim, não há no acórdão hostilizado omissão a justificar a oposição do recurso integrativo, sendo nítido o objetivo do embargante em realizar novo julgamento da matéria, providência que não se admite na via eleita.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0082058-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 504.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00962401820118260050 184011 5512011 962401820118260050

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY CASSEMIRO
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WESLEY CASSEMIRO
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.